



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei Complementar 5.886/2021

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 5886/2021 de autoria do Ilustre Prefeito Municipal Vanderlei José Marsico autoriza a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos do Município de Taquaritinga.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Em que pese a orientação jurídica do Departamento Jurídico da Câmara Municipal ter sido contrário à matéria apresentada, a Comissão entende de maneira diversa, como passa a expor.

Inicialmente, importante destacar que o Projeto em análise não padece de vício de iniciativa, uma vez que é competência exclusivo do Poder Executivo legislar sobre servidores e remuneração.

Tal premissa extrai-se do que dispõe os seguintes artigos.

Artigo 43, parágrafo único, inciso I da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga:

Parágrafo único. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outros, os projetos de leis que versem sobre:

I - a criação de cargo e função pública na Prefeitura, autarquia e fundação pública, bem como, a fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 72. Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XIII - praticar os demais atos de administração nos limites da competência do Executivo.

Já em sede de Constituição estadual de São Paulo, tem-se o artigo 24,

§2º, 1:

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Respeitado, portanto o primado da Separação dos Poderes da Federação, o Projeto em análise não possui vício de iniciativa.

Outro ponto que merece destaque foi a obediência ao artigo 16 da Lei Complementar 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Respeitados os requisitos acima elencados, conforme se depreende da Estimativa de Impacto orçamentário Financeiro carreado aos autos do procedimento, não há nenhum óbice, legal e nem gramatical.

Do ponto de vista material, a própria Constituição Federal aduz em seu artigo 30, II ser de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que se afigura na matéria em exame.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Evidentemente que a remuneração dos servidores públicos municipais só pode ser adstrita à competência do Município.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei Complementar 5886/2021 na forma em que se apresenta.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Ambiente Virtual, 18 de agosto de 2021.

Dr. Valmir Carrilho Marciano

Presidente

Luis Carlos Cordeiro da Silva

Vice-Presidente

Orides Previdelli Junior

Relator